



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: C2160-693D1-4F4DC



## **Parecer Prévio 00011/2023-9 - 2ª Câmara**

**Processos:** 02400/2021-4, 02487/2021-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** PAULO LEMOS BARBOSA

**Responsável:** REGINALDO SIMAO DE SOUZA

**Procurador:** BRUNO RIBEIRO GASPAS (OAB: 9524-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IBITIRAMA - EXERCÍCIO DE 2020 - EMITIR  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS -  
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Reginaldo Simão de Souza**.

Com base no **Relatório Técnico 00267/2022-1 (evento 69)**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00715/2022-8 (evento 70)**, por meio da qual foi determinada a citação dos **Srs. REGINALDO SIMÃO DE SOUZA e PAULO LEMOS BARBOSA**, para se

manifestarem, no prazo improrrogável de até 30 dias, com relação aos seguintes indícios de irregularidades:

3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta);

3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020.

Devidamente citados (**Termos de Citação 366/2021-1 e 367/2022-4 (evento 72 e 73)**), os Srs. **Reginaldo Simão de Souza (Defesa/Justificativa 1.508/2022-4, evento 93)** e **Paulo Lemos Barbosa (Resposta de Comunicação 1.650/2022-9, evento 78, documentação complementar, eventos 80, 83, 87, 91, e Petição Intercorrente 835/2022-8 eventos 81 e 85/89)**, respectivamente, apresentaram suas justificativas e documentos.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04466/2022-1 (evento 100)**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

#### **1. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 267/2022-1** (peça 69), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e

legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, **seção 9**, desta ITC, concluiu-se por **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nas subseções **3.4.5** e **3.4.11** do RT 267/2022-1, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, prefeito do município de Ibitirama no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

<b>Descrição da proposta</b>
<p><b>3.3.1</b> Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;</p>
<p><b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de o resultado financeiro do exercício anterior evidenciar o mesmo saldo, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o quadro de ativos do BALPAT;</p>
<p><b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta,</p>

**Descrição da proposta**

para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**4.1.6** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de a DVP e o BALPAT evidenciarem o mesmo resultado patrimonial, seja do exercício atual ou do exercício anterior;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,

**Descrição da proposta**

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05904/2022-4 (evento 104)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o relatório.**

**V O T O****2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama, Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, Prefeitura Municipal de Ibitirama, Câmara Municipal de Ibitirama.**

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, item 4.1 do RT 00267/2022-1, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.** Ressalto apenas que, **com relação ao item 4.1.6 do relatório técnico, foi apontada divergência entre o saldo patrimonial do exercício anterior entre o valor evidenciado no balanço patrimonial e na DVP.** No entanto, considerando que a desconformidade apontada é referente ao exercício financeiro de 2019, sem repercussão, nessa fase processual, nas contas do gestor, opinou o corpo técnico por **dar ciência** ao gestor para que envide os esforços necessários a correta evidenciação das informações contábeis (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

**Já com relação ao item 4.2 do mesmo relatório, quanto à Situação Patrimonial,** a equipe técnica também apontou uma pequena divergência, no montante de R\$ 15.208,56, no processo de consolidação das contas, ao se excluir os saldos intraorçamentários, sendo que a equipe técnica também opinou por **dar ciência** ao prefeito, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual - LOA do município, Lei 969/2019,** estimou a receita em R\$ 34.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 34.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 12.919.432,42, conforme artigo 5º da LOA.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 12.919.432,42 e a efetiva abertura foi de R\$ 9.184.006,27, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Além disso, com relação aos resultados orçamentários, financeiro e fiscal, pode-se extrair as seguintes informações:

### **Resultado Orçamentário**

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00267/2022-1, constatou-se **da execução orçamentária um resultado superavitário no valor de R\$ 1.586.768,30,** conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Receita total realizada	34.309.858,40
Despesa total executada (empenhada)	32.723.090,10
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>1.586.768,30</b>

Fonte: Processo TC 02400/2021-4 - PCA/2020

### **Resultado Financeiro**

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 7.929.161,49.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

**Tabela 26 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	8.937.590,88	7.609.962,20
Passivo Financeiro (b)	1.008.429,39	1.490.529,78
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>7.929.161,49</b>	<b>6.119.432,42</b>
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)</b>	<b>7.929.161,49</b>	<b>6.118.357,30</b>
Recursos Ordinários	1.494.291,94	1.086.738,66
Recursos Vinculados	6.434.869,55	4.841.285,65
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)</b>	<b>7.929.161,49</b>	<b>5.928.024,31</b>
<b>Divergência (g) = (d) – (e)</b>	<b>0,00</b>	<b>190.332,99</b>

Fonte: Processo TC 02400/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT

Conforme exposto no item 3.3.1 do RT, existe uma divergência, no montante de R\$ 190.332,99, entre o saldo do exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial e o Resultado Financeiro por fonte de recursos, no entanto, opinou a equipe técnica por **dar ciência** ao gestor para que envide os esforços necessários a correta evidenciação das informações contábeis (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

### **Gestão Fiscal**

Quanto a gestão fiscal do município, foi verificado o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;

- Destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (81,56% das receitas provenientes do FUNDEB);
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (26,58% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde).

Em relação às transferências para o Poder Legislativo, **constatou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos acima do limite permitido.**

Registrou-se ainda:

- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal;
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, no exercício de 2020, entretanto, opinou a equipe técnica, conforme exposto no item 3.5 do RT, por **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas naquele tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Quanto ao limite legal de **Despesas com pessoal do Poder Executivo, observou-se o seu cumprimento (53,40% da RCL)**. Em relação às **despesas totais com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo), constatou-se que atingiram 56,62% em relação à RCL ajustada**, cumprindo também o limite prudencial e legal.

Também, em relação aos gastos com a educação, o RT 00267/2022-1, no item 3.4.2.1, registrou que o município aplicou 33,43% da receita resultante de impostos,



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, logo cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00267/2022-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.**

Já com relação aos indicativos de irregularidades apontados no RT, transcrevo abaixo a análise realizada pelo corpo técnico, **segundo item 9 da ITC 04466/2022-1:**

**1.1 9.1 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta)**

Refere-se à subseção **3.4.5** do RT 267/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

**Controle da despesa total com pessoal**

Conforme relatado no RT 267/2022-1:

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive

os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02400/2021-4), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo não declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,

exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em virtude da declaração emitida estar incompleta e levando-se em conta o art. 13 da Instrução Normativa TCEES 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual propomos a oitiva dos responsáveis, Srs. Reginaldo Simão de Souza e Paulo Lemos Barbosa, para que apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, os gestores responsáveis apresentaram as seguintes alegações: (Defesas/Justificativas 1.508/2022-4 e 1.530/2022-9)

[...]

A ausência de declarações específicas do arquivo "PESS" não ocorreu de forma proposital ou com a intenção de omitir informações ou violar o disposto no art. 8º da LC 173/2020 ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, muito pelo contrário, o que de fato ocorreu, foi uma falha na elaboração do referido arquivo em conformidade com o modelo constante da IN 068/2020.

Desta forma, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos apresentado anexo a estas justificativas, o arquivo "PESS" (DOC-001) em total conformidade com o modelo estabelecido pelo Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo através da IN. 068/2020, afastando assim, os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Os responsáveis apresentaram justificativas idênticas ao ponto analisando alegando que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas em cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documentos denominados Defesa Justificativa nº 1.508/2022-4 e 1.530/2022-9.

Logo, sugere-se **afastar** o achado apontado no item 3.4.5 do RT 267/2022-1.

## 1.2 9.2 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 267/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 267/2022-1:

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 40** - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/03/2020	31/03/2020	N
2º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	31/07/2020	N
4º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	28/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02400/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Reginaldo Simão de Souza para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 1.508/2022-4)

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Ibitirama sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos

legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Ibitirama, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso, na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, além do município de Ibitirama ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2020 nos prazos estabelecidos pela legislação, os referidos demonstrativos foram publicados com afixação no Mural do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como “medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário”, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7



Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Não obstante, há de se destacar que ainda que seja considerado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que o município de Ibitirama publicou de forma extemporânea os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2020 e 3º bimestre de 2020 em 31/03/2020 e

31/07/2020, respectivamente, sendo que o prazo limite seria até 30/03/2020 e 30/07/2020, respectivamente, ou seja, com atraso de tão somente 01 (um) dia, tal fato, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2020 do município, principalmente em virtude do município de Ibitirama ter cumprido e atingido todos os limites constitucionais e fiscais estabelecidos pela legislação e ter publicado, historicamente, os demonstrativos fiscais nos prazos regimentais.

Desta forma, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Ibitirama, historicamente, sempre buscou dar ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação dos demonstrativos Fiscais.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O responsável reconhece que houve a publicação tardia dos RREOs, pelos motivos expostos, destacando que o referido relatório foi divulgado no prazo correto no átrio (ou mural) das dependências da Prefeitura Municipal, conforme declaração do gestor municipal.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a

publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Assim, constata-se que o responsável declara ter publicado os RREO na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no jornal de grande circulação, conforme evidenciado no Relatório Técnico 267/2022-1.

Logo, sugere-se **afastar** o achado apontado no item 3.4.11 do RT 267/2022-1.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Reginaldo Simão de Souza, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

## 1. PARECER PRÉVIO TC- 11/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Simão de Souza, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução **TCEES 261/2013** e o inciso I, do art. 80, da **Lei Complementar 621/2012**;

**1.2 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva:

**1.2.1** Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**1.2.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de o resultado financeiro do exercício anterior

evidenciar o mesmo saldo, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o quadro de ativos do BALPAT;

**1.2.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**1.2.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de a DVP e o BALPAT evidenciarem o mesmo resultado patrimonial, seja do exercício atual ou do exercício anterior;

**1.2.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**1.2.6** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**1.2.7** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,

**1.2.8** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**1.3 ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**